ATO DA PRESIDÊNCIA N° 06/2017

REGULAMENTA A JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES, Presidente da Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de se regulamentar, no âmbito dos serviços administrativos do Poder Legislativo, o controle da jornada de trabalho por meio do banco de horas, conforme preceituam os artigos 22, § 2º, e 235 da Lei n° 2.680/91 e alterações;

R E S O L V E:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Câmara Municipal de Garça observará o disposto na Lei Municipal n° 4.780/2012 e alterações.

§ 1º Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade do serviço público.

§ 2º A jornada de trabalho dos servidores efetivos deverá ser cumprida em dias úteis, no intervalo compreendido entre 8h e 22h, ressalvadas as situações de interesse público.

§ 3º A chefia imediata estabelecerá o horário de cumprimento da jornada individual, no período fixado no § 2º deste artigo, de modo a assegurar a distribuição adequada da força de trabalho e o funcionamento de cada unidade.

§ 4º Poderá ser autorizado o cumprimento da jornada de trabalho em intervalo diverso do previsto no § 2º deste artigo, desde que requisitado pelo Presidente da Câmara.

Art. 2º O servidor deverá, diariamente, registrar sua frequência de entrada e saída ao serviço, inclusive quando designado para atuar nas sessões camarárias, através de sistemas manuais, mecânicos ou eletrônicos.

§ 1º A jornada de trabalho computada no sistema inferior à média do respectivo cargo, apurada mensalmente, resultará em desconto da remuneração do servidor, nos termos do art. 68 da Lei Municipal n° 2.680/91 e alterações, desde que não haja a devida compensação até o final do mês subsequente.

§ 2º Caso o servidor não efetue o registro de que trata o *caput* deste artigo, seja por lapso, problemas técnicos, ou por outro motivo justificável, deverá informar o ocorrido, até o primeiro dia útil subsequente, ao respectivo superior hierárquico, cabendo a este decidir o pedido para o devido lançamento no sistema.

Art. 3º. Para efeito de apuração da jornada mensal de trabalho, será considerado o período do primeiro ao último dia de cada mês, de modo a possibilitar a elaboração da folha de pagamento.

Art. 4º Fica autorizada a formação de banco de horas, em obediência ao disposto no art. 22, §2°, da Lei Municipal n° 2.680/91 e alterações, no qual serão registrados, de forma individualizada, os minutos trabalhados que excederem a carga horária do respectivo cargo, objetivando a respectiva compensação de jornada.

§ 1º O banco de horas será limitado a 14 (quatorze) horas mensais, ressalvados os casos decorrentes de estrita necessidade do serviço público.

§ 2º Não serão computados no cálculo do banco de horas as variações de horário no registro de ponto não excedentes de 05 (cinco) minutos, observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários.

Art. 5º Os minutos que, ao final do mês, ultrapassarem a carga horária do respectivo cargo integrarão o banco de horas para compensação da jornada do servidor.

Parágrafo único. Será debitado, automática e mensalmente, do saldo do banco de horas as chegadas atrasadas e saídas antecipadas ocorridas.

Art. 6º O servidor deverá usufruir o saldo do banco de horas até o último dia de cada ano, salvo em caso de aposentadoria voluntária ou compulsória, situação na qual o servidor deverá usufruir antecipadamente, considerando renunciadas as horas não utilizadas, vedada, sob qualquer forma, o seu pagamento.

Art. 7º O controle do cumprimento da jornada de trabalho será de responsabilidade do chefe imediato, cabendo-lhe informar a Administração sobre qualquer irregularidade.

Parágrafo único. A designação de servidor para os controles previstos neste Ato não exime o titular da responsabilidade de que trata o *caput*.

Art. 8º O serviço extraordinário prestado por servidor efetivo, destinado exclusivamente ao atendimento de situações excepcionais e temporárias devidamente justificadas, a ser remunerado de acordo com o disposto no art. 93 da Lei Municipal n° 2.680/91 e alterações, dependerá de prévia convocação do Presidente da Câmara.

§ 1º O serviço extraordinário não deverá exceder a 02 (duas) horas diárias e 60 (sessenta) mensais, podendo ser prorrogado em caso de interesse público devidamente justificado.

§ 2º O serviço extraordinário será retribuído em pecúnia ou, quando requerido pelo servidor, computado como crédito no banco de horas, acrescido, em ambos os casos, de 50% (cinquenta por cento).

Art. 9º O serviço prestado pelos servidores efetivos durante as sessões do Poder Legislativo, a partir das 22h, dependerá de convocação prévia e expressa do Presidente da Câmara, nos moldes do art. 8° deste Ato, e será apurado mensalmente, facultando-se ao servidor a opção de que trata o § 2º do art. 8°.

Art. 10. O descumprimento do disposto neste Ato sujeitará o infrator às penalidades previstas em lei.

Art. 11. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça/SP, 09 de maio de 2017.

JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES
Presidente

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Jurídico

Registrado e Publicado na Secretaria Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

JOSÉ ROBERTO CARVALHO
Diretor Administrativo